



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

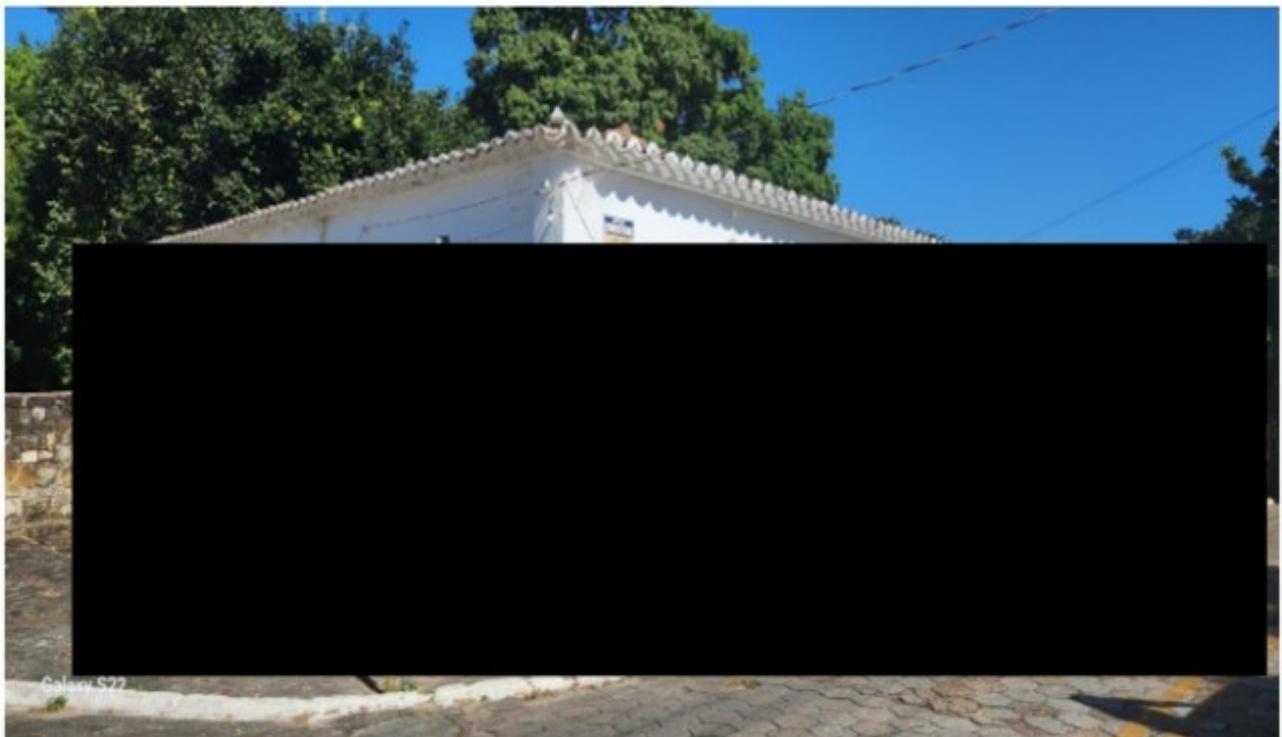
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF



**Período:** 20/06/2023 a 07/08/2023.

**Local:** Goiás/GO

**Coordenadas Geográficas:** -15.939889, -50.140306

**Atividade econômica:** Serviços domésticos (CNAE 9700-5/00)

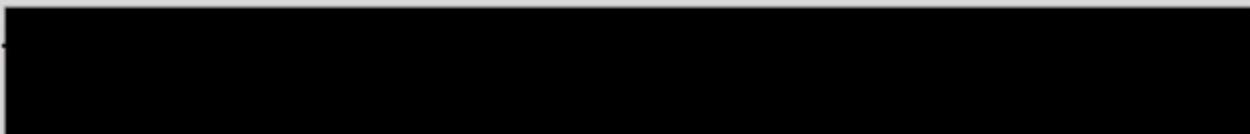
## SUMÁRIO

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II. DO OBJETO .....	5
III. DO CASO .....	5
IV. DA DENÚNCIA .....	8
V. DO ENVOLVIDOS .....	8
VI. DA AÇÃO FISCAL .....	11
VII. DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO .....	13
a) Considerações gerais .....	13
b) Da análise dos fatos .....	14
c) Da suposta existência de contrato de Comodato entre os proprietários do imóvel e a trabalhadora .....	23
d) Da realização de trabalhos para terceiros por parte de <span style="background-color: black; color: black;">XXXXXXXXXX</span> <span style="background-color: black; color: black;">XXXXXXXXXX</span> .....	25
e) Trechos de Relatórios do CRAS/CREAS de Goiás/GO .....	26
VIII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	29
IX. DISPOSIÇÕES REGULAMENTATES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	34
X. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO EM QUESTÃO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	39
XI. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS .....	41
1. Da não retirada da vítima do local .....	41
2. DO não cadastramento no sistema de seguro-desemprego .....	41
3. Das verbas rescisórias .....	42
4. Da oitiva da vítima, testemunhas e representantes da empregadora .....	43
5. Dos autos de infração lavrados .....	44
6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União .....	45
XII. CONCLUSÃO .....	46
XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO .....	47
XIV. DOCUMENTOS ANEXOS .....	48

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

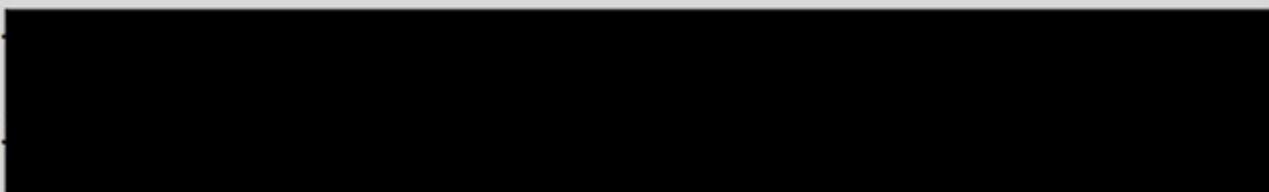
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

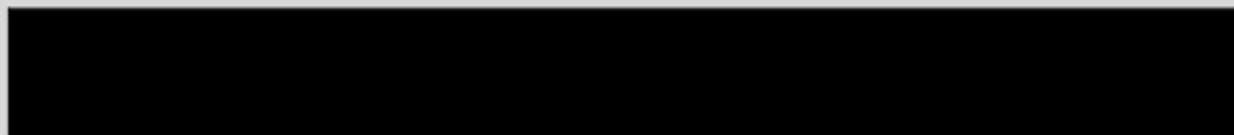
2.



3.

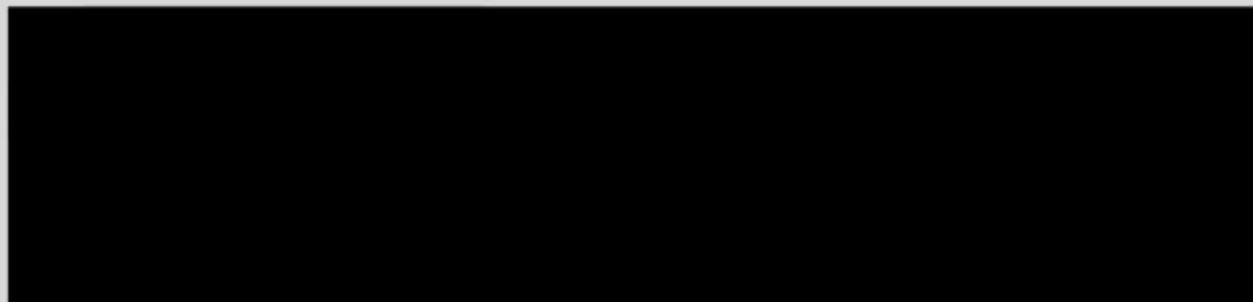
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

4.



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANÁPOLIS (DPF/ANÁPOLIS/GO)

5.



6.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados registrados durante ação fiscal	00
<b>Empregados Resgatados - total</b>	<b>01</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
<b>Valor bruto das rescisões (em reais)</b>	<b>R\$ 753.689,49*</b>
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Valores sem inclusão do FGTS.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## II. DO OBJETO

O presente relatório tem por objeto a exposição, a análise e demonstração de que a Sra. [REDACTED] doravante chamada apenas [REDACTED] ou "empregada", há mais de 35 anos prestava serviços como empregada doméstica e estava sendo submetida a condições análogas às de escravo pela Sra. [REDACTED] [REDACTED] doravante referenciada apenas com [REDACTED] ou "empregadora", e seus familiares, doravante referenciados em conjunto como "empregadores".

## III. DO CASO

Ainda jovem, [REDACTED] se deslocou de Barretos/SP e foi morar na cidade de Goiás/GO, a convite de uma amiga.

Logo que chegou na cidade de Goiás, [REDACTED] começou a trabalhar em hotéis e, depois de alguns anos, em novembro de 1987, foi morar numa casa de arquitetura colonial pertencente 06 (seis) irmãos da Família [REDACTED], localizada na Praça [REDACTED]

[REDACTED] Referida moradia trata-se de um grande casarão, localizado na parte antiga da cidade que é tombada como patrimônio histórico pelo IPHAN, desde 1978, e como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade pela Unesco, desde o ano de 2001.

Durante esses mais de 35 anos, [REDACTED] sempre morou no referido casarão, vigiando e fazendo tarefas domésticas de limpeza e conservação do imóvel, sem nunca ter recebido salários e nem ter sido registrada como empregada doméstica. Em boa parte do tempo ficava sozinha, já que os proprietários moravam na capital goiana e somente nos finais de semanas, especialmente em épocas festivas ou feriados prolongados, frequentavam o local, ocasiões em que D. [REDACTED] também cozinhava para os proprietários.

De uns 03 a 04 anos para cá, [REDACTED] começou a apresentar



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

problemas de saúde, quando então foi, aos poucos, deixando de fazer as tarefas domésticas da casa. Nesse mesmo período, as famílias dos proprietários do referido imóvel também diminuíram a frequência de ida à cidade de Goiás, notadamente depois do início da Pandemia da COVID-19, no início de 2020.

Recentemente, a partir de janeiro de 2023, já com 87 anos de idade, os problemas de saúde de [REDACTED] se agravaram, tendo ela sofrido três quedas no interior da casa, inclusive uma delas resultando em ferimentos e demandando atendimento hospitalar. Com isso, como morava sozinha, a situação pessoal de [REDACTED] passou a preocupar os proprietários do imóvel que, certamente temendo alguma acusação de abandono de pessoa idosa, redigiram uma carta aos órgãos assistenciais do município, solicitando a intervenção do Poder Público no sentido de retirar de [REDACTED] da referida casa e encaminhá-la para um asilo. No referido documento, [REDACTED], um dos 06 proprietários do referido casarão, alegou que havia dado o imóvel em comodato para [REDACTED] desde o ano de 1987 e que ela, dado seu estado frágil de saúde, não poderia mais permanecer sozinha no local. Argumentou também que precisavam reformar a casa e que não possuíam condições de pagar uma cuidadora para [REDACTED] e nem de prestar-lhe a devida assistência, razões pelas quais solicitavam sua transferência para um asilo (vide cópia no Anexo A-001).

A partir daí começaram a atuação dos órgãos de assistência social e de saúde do município, como o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que fizeram vários atendimentos à [REDACTED] procurando entender o caso e buscar formas de solucioná-lo (vide Anexos A-002, A-003, A-004 e A-005).

Algumas semanas depois, em 25/02/2023, foi feita uma denúncia na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ("Disque 100/Disque 180"), relatando suposta prática de abandono de [REDACTED] por parte de uma



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sobrinha sua que mora em São Paulo (cópia no Anexo A-006). Ao que tudo indica, tal denúncia foi realizada pelos próprios donos do imóvel, no intuito de provocar a atuação do Poder Público para retirar [REDACTED] do imóvel e, assim, liberá-los de qualquer responsabilidade.

Meses depois, a informação foi parar Delegacia de Polícia Civil da cidade de Goiás/GO (vide Anexo A-007) e também na Promotoria de Justiça da Comarca daquele município (vide Anexo A-008), sendo que a partir daí tais órgãos passaram a cobrar da assistência social uma solução para o caso de [REDACTED]

Nesse ínterim, as assistentes sociais do CRAS e CREAS tentaram contato com os familiares de [REDACTED] que moram em São Paulo, irmãos e sobrinhos, mas todos se recusaram a receber [REDACTED] em suas casas, alegando falta de condições para tal (vide Anexos A-002, A-003, A-004 e A-005).

Outra possibilidade cogitada e proposta para [REDACTED] foi levá-la para um asilo, seja na cidade de Goiás ou em Barretos/SP, próximo de sua família, mas [REDACTED] sempre rechaçou tal possibilidade. Sua única intenção era ir morar com um irmão, Sr. [REDACTED] em Barretos/SP, mas este já adiantou que não quer e não tem condições de recebê-la em sua casa.

Sem solução para o caso, a promotoria de justiça da comarca da cidade de Goiás/GO orientou as equipes do CRAS e CREAS, bem como à sobrinha de [REDACTED] Sra. [REDACTED] que havia vindo de São Paulo para tentar ajudar no caso, que procurassem assessoria jurídica para buscar os direitos trabalhistas de [REDACTED]

Com isso, o caso chegou até ao Núcleo de Prática Jurídica - NPJ da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - UFG, Campos Goiás/GO. Após tomar conhecimento dos fatos, o Professor Adjunto da UFG [REDACTED] solicitou a intervenção do Ministério Público do Trabalho (vide Anexo A-009), que por sua



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

vez repassou o caso para a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo no estado de Goiás, fato que culminou na implementação da presente ação fiscal.

#### IV. DA DENÚNCIA

Como acima explicado, a denúncia foi encaminhada pelo Núcleo de Prática Jurídica - NPJ da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - UFG, Campos Goiás/GO, solicitando ajuda para solucionar o caso da doméstica [REDACTED] (vide cópia no Anexo A-009).

Referida comunicação se deu depois de várias tentativas de solucionar o caso, sem êxito, empreendida por familiares da vítima, Promotoria de Justiça da referida comarca e pelos serviços sociais do município de Goiás/GO.

#### V. DO ENVOLVIDOS

##### 1) Empregadores

Pelos relatos e depoimentos colhidos no decorrer da presente ação fiscal, a casa onde [REDACTED] morou e trabalhou durante esses 35 anos, desde 1987, pertence a 06 (seis) irmãos da Família [REDACTED] os quais receberam tal imóvel em doação da mãe (vide cópia da matrícula do imóvel no Anexo A-010). Referido imóvel era frequentado aos finais de semana pelos familiares de todos os citados irmãos e quem assumia a gestão era a Sra. [REDACTED]

Desta forma, todos eles usufruíam direta ou indiretamente dos serviços prestados pela empregada doméstica [REDACTED] São eles:

a) [REDACTED] brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF sob n. [REDACTED] residente e domiciliada na



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

[REDACTED]

[REDACTED] administrava o imóvel em questão e foi quem sempre fez as tratativas com [REDACTED], segundo ela mesma informou em seu depoimento (vide cópia da audiência no Anexo A-011);

b) [REDACTED], brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

c) [REDACTED], brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF sob n [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED]

d) [REDACTED] brasileira, viúva, funcionária pública municipal, portadora do CPF sob n [REDACTED] residente e domiciliada à Rua [REDACTED]

e) [REDACTED]  
(falecida);

f) [REDACTED] (falecido).

**2) Empregada doméstica vítima**

a) [REDACTED] brasileira, solteira, nascida em 06.12.1935, residente na Praça [REDACTED]

b) Advogado: [REDACTED] (Professor Adjunto da UFG)  
Fone: [REDACTED] NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ DA FACULDADE DE DIREITO DA UFG - CAMPOS GOIÁS/GO.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3) Testemunhas ouvidas durante a ação fiscal

a) [REDACTED], brasileiro, casado, nascido a 10.01.1963,  
CPF [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

b) [REDACTED] brasileira, casada, nascida a  
13.12.1983, CPF [REDACTED] residente e domiciliada Rua [REDACTED]  
[REDACTED] Cidade de Goiás, Goiás, telefone (62)  
[REDACTED]  
[REDACTED]

c) [REDACTED] brasileiro, casado, nascido a 08.06.1960,  
CPF [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED]  
[REDACTED]

4) Advogados dos empregadores

[REDACTED] inscrito na OAB/GO sob [REDACTED]  
[REDACTED] sócio da banca [REDACTED]  
advogados, sob o n° OAB/GO [REDACTED]  
Procuração no Anexo A-012)

5) Advogado/representante de DONA [REDACTED]

Núcleo de Prática Jurídica - NPJ da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Goiás - UFG, Campos Goiás/GO, representado  
pelo Professor Adjunto da UFG [REDACTED] (vide  
Procuração no Anexo A-009)

5) Parente da [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## VI. DA AÇÃO FISCAL

Na data de 20/06/2023 nossa equipe se deslocou até a cidade de Goiás/GO, com o intuito de analisar e solucionar o caso.

Primeiramente, nos reunimos com o Professor Adjunto da UFG [REDACTED] e com representantes do CREAS para nos inteirarmos dos fatos. Em seguida, fomos até a casa onde [REDACTED] reside, onde a ouvimos em termo de audiência (cópia no Anexo A-013. Ato contínuo, entramos em contato com algumas supostas testemunhas e as convidamos para comparecer no escritório do NPJ da UFG, tendo ouvido três testemunhas (cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-014).

Dando seguimento ao caso, entramos em contato com [REDACTED] e solicitamos que comparece na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás, na data de 22/06/2023, às 14 horas, para prestar informações sobre o fato, tendo esta assim procedido, acompanhada de seu advogado Dr. [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] (vide cópia do Termo de Audiência no Anexo A-011). Participaram da reunião representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União.

Durante a citada reunião, a Sra. [REDACTED] explicou que o casarão em questão pertencia a 06 (seis) proprietários, a declarante a mais 05 irmãos, tendo eles a recebido tal imóvel em doação dos pais ainda em vida. Argumentou também que ela própria havia dado tal imóvel em comodato para [REDACTED] em 1987; que os proprietários moravam na capital e frequentavam o local somente em alguns finais de semana; que [REDACTED] nunca trabalhou para os proprietários da casa, mas sim para terceiros; que [REDACTED] estava com a saúde fragilizada e precisava ir para um local onde pudesse receber assistência; que não possuía condições financeiras de pagar alguém para cuidar de D.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista. O representante do MPT, por sua vez, propôs pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais mensais por 10 (dez) anos mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista para quitação de todas as verbas rescisórias e indenizações por danos morais individuais e coletivos. Como não houve acordo, nova audiência foi marcada para o dia 24/07/2023, sendo esta posteriormente remarcada para a data de 27/07/2023.

Nesta terceira audiência, igualmente depois de várias ponderações, o representante do Ministério Público do Trabalho fez uma proposta final de pagamento de R\$ 3.000,00 por mês; pagamento de 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista; e pagamento das despesas relativas à mudança de [REDACTED] para o estado de São Paulo, onde moram seus parentes, sendo concedido um prazo de 48 horas para anuência ou não à proposta.

Todavia, a decisão final foi sendo reiteradamente procrastinada, até que em 22/08/2023 a Sra. [REDACTED] informou que havia constituído novo advogado e, por orientação deste, não mais faria nenhum acordo com o representante do Ministério Público do Trabalho.

## VII. DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

### a) Considerações gerais

No caso em questão temos que a Senhora [REDACTED] mora, há 35 anos, numa grande casa pertencente à FAMÍLIA [REDACTED] utilizada por estes somente nos finais de semana.

[REDACTED] afirma que, embora realizasse alguns serviços para terceiros, sempre teve como obrigação vigiar o casarão e realizar tarefas domésticas, como limpeza e conservação do imóvel, além de cozinhar aos finais de semana, quando familiares e amigos dos 06



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(seis) proprietários do imóvel iam passar o final de semana na cidade de Goiás e ficavam hospedados na referida casa. Tais tarefas foram cessadas completamente apenas no início deste ano de 2023, quando seus problemas de saúde se agravaram.

Já [REDACTED] representado os 06 (seis) irmãos proprietários do referido imóvel, alega que havia dado referida casa em Comodato para a [REDACTED] e que esta nunca trabalhou como empregada doméstica para nenhum deles. Alegou também que D. [REDACTED] obtinha renda trabalhando como lavadeira e passadeira de roupas finas para terceiros, a exemplo das vestimentas dos "Farricocos" na "Profissão do Fogaréu".

**b) Da análise dos fatos**

Inicialmente, cabe ressaltar que nos casos de trabalho escravo doméstico, em regra, o trabalhador inicialmente não consegue se enxergar com vítima, pois cria um laço com o empregador e sua família. No caso de [REDACTED] não é diferente. Segundo foi apurado durante a presente ação fiscal, [REDACTED] sempre gostou muito de manter algum tipo de contato com pessoas ditas "importantes" da sociedade vilaboense (referência aos cidadãos da cidade de Goiás/GO, devido ao antigo nome da cidade que era "Vila Boa"), notadamente políticos e famílias tradicionais da cidade de Goiás. E trabalhar para a [REDACTED] por si só já era um grande feito, vez tratar-se de família tradicional e bastante conhecida, não só na cidade de Goiás, como em todo o estado. Além disso, era trabalhando e morando no casarão da [REDACTED] encontrou uma forma de sempre manter contato com pessoas importantes, a exemplo do ex-governador [REDACTED]. Por ser a sede da antiga capital do estado, a cidade de Goiás era o berço de famílias ricas e importantes, com a [REDACTED] Bulhões, dentre outras.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Todavia, [REDACTED], após perceber que os empregadores estavam tentando, no entender dela, expulsá-la do casarão onde mora e trabalhou durante 35 anos, declarou sim que exercia atividades laborais para os empregadores e que praticamente nada recebia como remuneração. Vejamos.

Depoimento da trabalhadora [REDACTED] (íntegra no Anexo A-013:

"que a depoente se deslocou da cidade de Barretos, SP, para a cidade de Goiás em 1963, com o fito de conhecer a cidade onde está até a presente data; Que quem conduziu a depoente para a cidade foi uma amiga desta; Que, quando a depoente cá chegou, pensou em retomar para a cidade de origem; Que a depoente ficou hospedada no Hotel Municipal; Que, quando o Hotel encerrou suas atividades, a depoente foi trabalhar para o hotel Minas-Goiás; Que, após isso, alugou casa para a passar e lavar as roupas para a procissão do fogaréu; Que não se recorda a data que alugou a casa, mas afirma que deixou referida casa em 1987; Que uma moradora da cidade, Sra. [REDACTED], a convidou para compartilhar a casa; Que, evoluindo nas recordações, a depoente diz que passou a morar na casa onde encontrada na cidade de Goiás; Que o convite para a casa onde encontrada foi feito pela Sra. [REDACTED] no ano de 1987; Que a casa ficava fechada, mas a depoente passou a habitá-la; Que a Sra. [REDACTED] era apenas conhecida dos proprietários da residência onde a depoente foi encontrada; Que os proprietários da casa são "os [REDACTED] e parentes de [REDACTED]; Que o depoente cuidava da casa, a vigiando, bem como as tarefas domésticas, como limpar e arrumar; Que a casa é utilizada pelos proprietários apenas nas datas festivas; Que, desde então, são referidas pessoas que habitam em casa em períodos festivos; Que é obrigação da depoente manter a casa limpa e arrumada para o conforto dos proprietários; Que, esporadicamente, os proprietários da residência pagavam pessoas para



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

executar serviços mais pesados; Que era obrigação da depoente também cozinhar para os proprietários da casa; Que desde o ano de 1987, até a data muito próxima, que a depoente não se recorda, executou tais tarefas para os proprietários da casa; Que, paralelamente às atividades de conservação e limpeza da casa, a depoente também cuidava de lava e passar roupas para a Igreja; Que os proprietários da casa compareciam com bastante regularidade; Que atualmente pouco comparecem a casa; Que a Sra. [REDACTED] é uma das pessoas proprietárias da casa; Que, quem mais resolve questões da casa, é a Sra. [REDACTED].

[REDACTED] Que a casa pertence supostamente a 36 (trinta e seis) herdeiros, que sucederam a propriedade da casa da Sra. [REDACTED]. Que a depoente recebeu uma carta do lphan reconhecendo pelos trabalhos exercidos na conservação e limpeza da casa; Que a depoente não se recorda quando recebeu referida carta e tampouco onde está o documento; Que a depoente nunca recebeu salários ou qualquer outra espécie de pagamento "in natura" ou bens pelos serviços prestados; Que a depoente se mantinha por meio de empréstimos de quantias em dinheiro; Que a depoente se dirigia à cidade de Barretos, visitar parentes, com certa regularidade ao longo dos anos; Que a primeira vez que houve contratação de terceiros para limpeza e conservação da casa foi no início do período da calamidade pública de Covid-19; Que a depoente recebe "aposentadoria" há alguns anos e esse valor também é utilizado para a depoente se manter; Que antigamente a depoente arcava até com água e energia elétrica da casa; Que a Sra. [REDACTED] passou assumir os gastos com água e energia elétrica há pouco tempo; Que sempre pagou a água e energia elétrica desde que passou a residir na casa; Que a depoente sempre custeou as contribuições previdenciárias para se aposentar; Que a depoente se considera para os proprietários como caseira, empregada doméstica; Que os proprietários da casa nunca a propuseram regularizar a situação trabalhista da depoente, principalmente pagamento de salários ou qualquer outra contraprestação pelo serviços da depoente; Que os proprietários da casa, esporadicamente, pagavam à depoente pelo



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

período em que eles habitavam em datas festivas; Que a depoente sofreu acidente na casa, sendo que foi encontrada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] Que referida pessoa convocou outras pessoas para prestar auxílio à depoente; Que a depoente jamais ficou mais do que 15 (quinze) dias fora da residência, pois tinha obrigações com a casa; Que a Sra. [REDACTED] não permitia que a depoente se ausentasse por mais 15 (quinze) dias; Que a depoente poderia deixar a casa aos finais de semana, mas não o fazia; Que de segunda-feira à sexta-feira a depoente tinha por obrigação permanecer na casa; Que os senhores [REDACTED] [REDACTED] sempre frequentou a residência; Que a Sra. [REDACTED] afirmou à depoente que esta era comodataria e não empregada; Que a depoente não se recorda de ter assinado contrato de comodato; Que apresentados contratos de comodato, a depoente não se recorda de referido contrato, bem ainda de seu conteúdo; Que também não mantém cópia de referido contrato; Que depoente já se recordou de ler assinado documentos entregues pela Sra. [REDACTED] à depoente; Que ( a depoente jamais leu os documentos que a Sra. [REDACTED] a entregou; Que a depoente é portadora de diabetes e tem dificuldade de locomoção em razão de problemas no joelho direito, que a depoente não sabe o diagnóstico; Que a Sra. [REDACTED] pediu à sobrinha da depoente para esta deixar a casa; Que o pedido foi feito via telefonema para a sobrinha da depoente, em janeiro do corrente ano, justamente no dia em que a depoente sofreu o acidente alhures relatado". (GRIFAMOS).

Vejamos agora as declarações da empregadora [REDACTED]

[REDACTED] (íntegra no Anexo A-011:

"a Sra. [REDACTED] é paulista; Que conheceu a Sra. [REDACTED] há 35 (trinta e cinco) anos, desde o ano de 1987; Que o primeiro contrato de comodato foi assinado em 1987; Que a Sra. [REDACTED] era lavadeira de roupas finas; Que a Sra. [REDACTED] só escolhia vestido de novas, festas; Que essa era a profissão dela; Que a Sra. [REDACTED] morava num local pequeno; Que a Sra. [REDACTED] buscou a depoente para ficar na casa; Que a Sra. [REDACTED] foi ficando; Que a depoente gosta muito da Sra. [REDACTED]; Que, após um tempo, a Sra. [REDACTED] ficou doente; Que a mãe da depoente também gostou da Sra. [REDACTED] Que a depoente nunca foi de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhar para a depoente; Que, por exemplo, a Sra. [REDACTED] não preparava nem sequer café para a depoente e sua família; Que a Sra. [REDACTED] não lavava e não passava para a depoente e sua família; Que a Sra. [REDACTED] participava das festas; Que a Sra. [REDACTED] nunca foi empregada da família; Que a Sra. [REDACTED] passou a trabalhar para uma empresa que faz a procissão do fogaréu; Que a Sra. [REDACTED] era a passadeira oficial dos farricocos, que são personagens da encenação do fogaréu; Que há mais ou menos 10 (dez) anos, a Sra. [REDACTED] passou a ficar doente e sem trabalhar; Que a Sra. [REDACTED] é aposentada; Que a Sra. [REDACTED] é portadora de doença desconhecida no joelho; Que a Sra. [REDACTED] não é acamada; Que a Sra. [REDACTED] tem 86 (oitenta e seis) anos; Que a Sra. [REDACTED] é de 06.12.1936; Que a família da Sra. [REDACTED] é toda de Barretos; Que Barretos é uma cidade que recebe muitos turistas; Que a Sra. [REDACTED] conhecia, por exemplo, o Sr. [REDACTED] Que a solidão está deixando a Sra. [REDACTED] sozinha e comida; Que a Sra. [REDACTED] está tendo alucinações; Que a família deixou de frequentar a casa, mais ou menos, a partir da calamidade pública de Covid-19; Que, de quatro anos para cá, a família ficou sem motivação para visitar Goiás; Que a família está precisando vender a casa; que é uma casa histórica e tombada pelo patrimônio histórico; Que a mãe da depoente faleceu em 2017; Que a partir desta data a família diminuiu a frequência de visita da casa; Que a luz e a água são despesas correntes da Sra. [REDACTED] em conformidade com o contrato de comodato; Que manteve contrato de comodato fez por 08 (oito) anos; Que o último contrato foi celebrado em 2023, sendo que desde então passaram a assumir os custos de energia elétrica e água da casa Que a depoente não pode pagar por cuidadora para a Sra. [REDACTED] Que a própria depoente precisa de auxílio de cuidador; Que a Sra. [REDACTED] disse que pretende ir para a casa dos irmãos dela, que fica em Barretos, SP; Que nenhum dos irmãos quis receber a Sra. [REDACTED] na casa destes; Que a Sra. [REDACTED] comprava diversos mantimentos, como carne seca, linguiça e farinha de mandioca para levar pra família em Barretos, bem como recebia a família dela na casa em Goiás; Que os familiares ficavam na casa por



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

02 ou 03 dias; Que, às vezes, a depoente ligava para a Sra. [REDACTED] dizendo da intenção de ir visitar Goiás, mas a Sra. [REDACTED] não deixava a depoente se hospedar na casa, inventando histórias sobre morcegos na casa; Que a depoente jamais conheceu algum irmão da Sra. [REDACTED]; Que já se reuniu com a sobrinha da Sra. [REDACTED] Que a saída para a Sra. [REDACTED] é ficar numa instituição de longa permanência; Que a Sra. Olinda não aceita; Que a Sra. [REDACTED] "tem rei na barriga"; Que ela se julga tão forte que não vai findar os dias da vida dela num asilo; Que o sonho da Sra. [REDACTED] é ir para Barretos; Que, quando a família pretendeu vender a casa, a depoente se opôs a instalar placa de "vende-se" na frente da residência; Que a Sra. [REDACTED] ajudou a depoente a olhar os filhos da depoente; Que a depoente já chegou a comunicar à Sra. [REDACTED] que pretende vender a casa; Que a Sra. [REDACTED] põe diversos defeitos na casa para evitar que a casa seja vendida; Que por coincidência, a ideia de vender a casa coincidiu com os problemas de saúde da Sra. [REDACTED]; Que Goiás deixou de ser prioridade, em virtude de filhos e netos terem vida, faculdade em Goiânia; Que a casa gera muita despesa para a família; Que a Sra. [REDACTED] começou a ficar doente no ano de 2017; Que a Sra. Olinda sofreu três ou duas quedas; Que a Sra. [REDACTED] não queria que a depoente soubesse das quedas; Que a depoente estava presente numa das quedas, mais precisamente na segunda queda, sendo que a depoente ligou para o SAMU socorrer a Sra. [REDACTED] Que a primeira queda ocorreu há mais ou menos um ano, sendo a última há mais ou menos 05 (cinco) meses; Que a família pouco frequenta a casa, mais ou menos de uma a duas vezes por ano; Que quem mais frequentava a casa era a depoente e a irmã desta, Sra. [REDACTED] Que a família mais frequentava nos períodos de feriados; Que a Farmácia do [REDACTED] fornece qualquer remédio para a Sra. [REDACTED] pois esta foi uma promessa por um amigo da Sra. [REDACTED]; Que o Sr. [REDACTED] já é falecido, mas que a ordem dele segue sendo cumprida; Que o telefone é em nome da depoente; Que a depoente e os irmãos depositam valores em conta corrente para custear as despesas da casa; Que a depoente é quem gere tal quantia;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Que, quando a depoente ia para Goiás, deixava valores para a Sra. [REDACTED]; Que a Sra. [REDACTED] tinha por obrigação abrir as janelas da casa; Que a limpeza da casa era realizada pela Sra. [REDACTED]; Que Sra. [REDACTED] não fazia a limpeza da casa; Que a Sra. [REDACTED] trabalhou na limpeza da casa por aproximadamente 15 (quinze) anos; Que atualmente também paga para pessoas limpar a casa; Que atualmente a Sra. [REDACTED] permite que um casal durma na casa, supostamente a afilhada da Sra. [REDACTED] e seu marido; Que a Sra. [REDACTED] já fez viagens de lazer ou turismo para a cidade de Barretos; Que a Sra. [REDACTED] tem um quarto e banheiro privativo; Que a depoente cedeu a garagem para o Sr. [REDACTED] guardar veículo automotor; Que a casa tem 06 (seis) quartos e mais um para a Sra. [REDACTED] Que, cada um dos herdeiros, tinha um quarto na casa; Que há também de despejo; Que há três instalações sanitárias também; Que o lógico e mais seguro para a Sra. [REDACTED] é o asilo, pois ela terá todos os cuidados; Que a depoente já ofertou valores para a sobrinha da Sra. [REDACTED] Sra. [REDACTED] para o transporte da Sra. [REDACTED] para Barretos; Que a depoente pagou passagem da sobrinha da Sra. [REDACTED] para ir para Goiás; Que já ocorreu de os filhos da depoente ficarem hospedados com amigos na residência; Que se tratava de um festival de motociclistas; Que nunca a Sra. [REDACTED] prestou serviços para a família de trabalhos domésticos".

Vejamos também depoimento da testemunha [REDACTED]  
(íntegra no Anexo A-014):

"o declarante trabalha como contabilista; Que conhece a Sra. [REDACTED] há aproximadamente 20 (vinte) anos; Que conhece a família dos proprietários da casa, principalmente com a Sra. [REDACTED] Que a Sra. [REDACTED] é uma das herdeiras; Que chegou a avistar a Sra. [REDACTED] mãe da Sra. [REDACTED]; Que a casa não era habitada pela Sra. [REDACTED] Que a família da Sra. [REDACTED] apenas utilizava a residência em datas festivas, feriados prolongados e finais de semana; Que tal procedimento ocorre até a presente data; Que a Sra. [REDACTED] foi morar na



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

casa; Que a Sra. [REDACTED] fazia a vigilância da casa, limpeza e conservação da casa; Que a Sra. [REDACTED] preparava com a limpeza e conservação para a habitação dos proprietários nas datas acima mencionados; Que antes da Sra. [REDACTED] pensava que a casa ficava fechada; Que sabe de tais fatos porque mora próximo à residência; Que o Sr. [REDACTED] tem por tarefa trocar uma lâmpada ou outros favores de serviços para a Sra. [REDACTED] Que não cobrava por tais serviços; Que o declarante utiliza a garagem da casa para guardar seu veículo; Que primeiro pediu para a Sra. [REDACTED] para guardar o carro, sendo que o pedido foi confirmado pela Sra. [REDACTED] Que o declarante saca a aposentadoria da Sra. [REDACTED] e repassa o dinheiro para ela; Que o declarante já chegou a atender pedidos da Sra. [REDACTED] para atender a alguma necessidade da Sra. [REDACTED] Que o declarante via a Sra. [REDACTED] a casa diariamente, mas a limpeza era mais acentuada perto de feriados, datas festivos e finais de semanas; Que atualmente a família dos proprietários diminuiu a frequência de visita à casa; Que a partir do momento em que a Sra. [REDACTED] se acidentou há mais ou menos 03 (três) anos não mais executa tarefas de limpeza da casa; Que a Sra. [REDACTED] paga diarista para limpeza da casa; Que, atualmente, quando a família comparece à casa, a diarista comparece para a limpeza; Que há mais ou menos 03 (três) meses, a Sra. [REDACTED] assumiu o pagamento das contas de água e de energia elétrica; Que antes quem custeava era a Sra. [REDACTED] Que não tem conhecido de salários pagos pelos proprietários para a Sra. [REDACTED] Que tem conhecimento de que a família dos proprietários pretende vender a casa; Que tem conhecimento de que os proprietários convocaram familiares da Sra. [REDACTED] para cuidar dela; Que nunca presenciou a Sra. [REDACTED] recebendo ordens da Sra. [REDACTED] ou de qualquer outro proprietário; Que era de costume da Sra. [REDACTED] visitar parentes na cidade de Barretos, SP, por uma ou duas semanas por ano; Que, nesse período, a casa ficava trancada, sem que ninguém cuidasse ou vigiasse referida propriedade; Que o declarante afirma que, desde conhece e frequenta a residência, a Sra. [REDACTED] tinha por tarefas cuidar da residência, seja limpando ou conservando



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ou apenas para manter a vigilância de referida propriedade”

Vejamos também depoimento da testemunha [REDACTED]

[REDACTED] íntegra no Anexo A-014):

“Que conhece a Sra. [REDACTED] há cerca de 30 (trinta) anos; Que a Sra. [REDACTED] é cliente do supermercado da família da declarante; Que a Sra. [REDACTED] tem o costume apenas de pedir à declarante para arrumar os produtos que ela compra; Que a Sra. [REDACTED] tinha por tarefa para cuidar da casa onde ela reside; Que, para os patrões, a Sra. [REDACTED] fazia a limpeza, conservação e vigilância da residência; Que não chegou a presenciar a Sra. [REDACTED] trabalhando; Que pelo que a declarante tem conhecimento, a mãe da Sra. [REDACTED] foi quem convidou a Sra. [REDACTED] para cuidar da casa; Que a Sra. [REDACTED] disse que os proprietários da casa pagavam R\$ 500,00 por mês; Que há aproximadamente três ou quatro meses, a Sra. [REDACTED] não deposita tais valores em conta corrente da Sra. [REDACTED]. Que era de conhecimento da vizinhança que a Sra. [REDACTED] não pagava (“sic” recebia) salários; Que a Sra. [REDACTED] sempre comparecia à casa de duas a três vezes por mês; Que há aproximadamente três ou quatro meses que a Sra. [REDACTED] não mais comparecer à casa; Que no dia em que a Sra. [REDACTED] se acidentou, em razão de queda, a Sra. [REDACTED] estava na cidade; Que o Sr. [REDACTED] é o responsável por abrir e fechar a porta da casa, eis que a Sra. [REDACTED] não consegue abrir a casa; Que é o Sr. [REDACTED] o responsável também por comprar itens no supermercado da família da declarante para a Sra. [REDACTED] ora depositando na conta do [REDACTED], ora depositando valores em conta corrente da Sra. [REDACTED]. Que há mais ou menos 12 (doze) anos, a Sra. [REDACTED] tem apresentado problemas de saúde; Que atualmente a Sra. [REDACTED] não consegue mais sair de casa; Que, a partir desse período, a Sra. [REDACTED] não mais executava mais atividades na casa; Que a declarante, quando criança, pensava que a Sra. [REDACTED] era a proprietária da residência; Que a declarante nunca pensou que a Sra. [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

fosse empregada da família proprietária da casa; Que já presenciou a Sra. [REDACTED] varrendo a casa; Que a Sra. [REDACTED] era quem lavava e pensava ("sic" passava) em períodos festivos; Que a declarante nunca presenciou algum proprietário da casa exarando ordens para a Sra. [REDACTED] Que pensa que a Sra. [REDACTED] é como se fosse alguém da família; Que a mãe da Sra. [REDACTED] tinha um trato mais fino com a Sra. [REDACTED]; Que era comum a família dos proprietários fazer compras e ajudar a família quando lá eles estavam hospedados".

Como se pôde verificar, tanto as declarações de D. [REDACTED] quanto das duas testemunhas foram enfáticas no sentido de que aquela, exercer a função de vigia da casa da Família [REDACTED] já que na maior parte do tempo permanecia sozinha no local, exercia atividades de limpeza e conservação da moradia, além de cozinhar aos finais de semana para familiares e amigos dos proprietários.

**c) Da suposta existência de contrato de Comodato entre os proprietários do imóvel e a trabalhadora**

Os proprietários do casarão em questão, representados pela Sra. [REDACTED], alegou em seu depoimento (cópia no Anexo A-011) que [REDACTED] nunca foi empregada deles, mas sim comodataria, tendo, inclusive, apresentado alguns contratos de Comodato (vide cópias no Anexo A-016).

Todavia, tais supostos contratos de comodato foram levados a efeito somente com o objetivo de encobrir a verdadeira relação de emprego doméstico existente entre D. [REDACTED], suposta comodataria, os proprietários do imóvel, supostos comodantes.

Primeiramente cabe ressaltar que ainda houvesse um verdadeiro contrato de comodato entre as citadas partes, tal fato, por si só, não afastaria a existência do vínculo de emprego doméstico, uma vez



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

que seria possível coexistência de ambos os contratos. Isso porque o contrato de emprego doméstico se caracteriza pela prestação subordinada de serviços, com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n. 150/2015.

No mais, como já dito, o suposto contrato de comodato era apenas fictício, para encobrir a relação de emprego existente entre as partes. Vejamos.

No primeiro contrato de comodato (cópia no Anexo A-016), os supostos comodantes inseriram a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - A proprietária, pelo presente, cede à Comodatária o uso e ocupação gratuito do imóvel residencial situado à [REDACTED] contendo 12 cômodos internos, com três lanços, reservando um quarto par uso pessoal da comodatária. Aos proprietários e sua família caberá o direito de frequentar o imóvel quando desejarem, que todos moram fora da cidade de Goiás, respeitando um cômodo destinado ao uso da comodatária e ocupado por ela."

A Sra. [REDACTED] em seu depoimento (cópia no Anexo A-011), afirma o seguinte:

[...] Que a Sra. [REDACTED] tem um quarto e banheiro privativo; Que a depoente cedeu a garagem para o Sr. [REDACTED] guardar veículo automotor; Que a casa tem 06 (seis) quartos e mais um para a Sra. [REDACTED] Que, cada um dos herdeiros, tinha um quarto na casa; Que há também de despejo; [...]

Como se pôde ver, do casarão, de 12 (doze) cômodos, supostamente dado em comodato, somente 01 (um) quarto era reservado para D. [REDACTED] suposta comodatária, em evidente fraude. Na verdade, o quarto reservado no suposto contrato de comodato, tratava-se do



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

quarto da empregada.

Além disso, os proprietários do imóvel efetuaram esse suposto comodato apenas entre 1988 e 2004 (vide cópias dos contratos no Anexo A-016). A partir daí não existia nenhum contrato, até que em 18/01/2023, [REDACTED] certamente induziu a [REDACTED] a assinar um novo suposto contrato de comodato, após já terem sido iniciados os atendimentos pela Secretaria de Assistência do Município. Vejamos um trecho do Relatório de Atendimento elaborado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, da Secretaria de Assistência Social do município de Goiás/GO (íntegra do documento no Anexo A-003):

No dia 31/01/2023 a Secretaria Municipal de Saúde informou que recebeu um e-mail da senhora [REDACTED] solicitando a transferência de [REDACTED] para um abrigo. No e-mail foram anexados os Contratos de Comodato, e dentre eles um Contrato de Comodato assinado por [REDACTED] no dia 18/01/2023 – um dia antes do atendimento agendado com a equipe. Ressaltamos que, não fomos informados sobre este contrato e a sua elaboração após a ciência dos proprietários diante da gravidade da situação, induz a litigância de má-fé. Compreendemos que este fato mudou a direção do que vinha sendo construído com a equipe. O teor do contrato, caracteriza grave violação de direitos e negligência, tendo em vista a idade avançada de [REDACTED]

**d) Da realização de trabalhos para terceiros por parte de D. OLINDA**

Um dos argumentos apresentados pelos proprietários do casarão em questão, representados por [REDACTED] foi que [REDACTED] trabalhava como lavadeira e passadeira para outras pessoas, principalmente para uma empresa encarregada de cuidar dos uniformes dos "Farricocos", personagens da tradicional apresentação cultural da cidade, denominada "Procissão do Fogaréu".

No entanto, a prestação de tais serviços por parte de D. [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

não impede, por si só, a existência de relação de emprego doméstico existente entre ela e os donos do casarão, uma vez que são atividades plenamente compatíveis. Lavar e passar roupas para terceiros, obviamente não impedia que D. [REDACTED] também fosse responsável por vigiar e limpar e conservar o casarão onde morava, notadamente porque parte daquelas atividades (lavar e passar para terceiros) eram apenas eventuais, como no caso da "Procissão do Fogaréu" que sempre aconteceu somente uma vez ao ano.

**e) Trechos de Relatórios do CRAS/CREAS de Goiás/GO**

Conforme já alhures informado, antes do início da presente ação fiscal, outros órgãos já estavam trabalhando no caso, a exemplo do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), do município de Goiás/GO e do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), do município de Goiás/GO.

Durante esses atendimentos prévios, esses órgãos produziram relatórios, onde também se verifica a presença de relatos e evidências da existência de relação de emprego doméstico entre D. OLINDA e [REDACTED] e seus familiares.

Veamos trechos do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO elaborado pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), do município de Goiás/GO (íntegra no Anexo A-005)

"A idosa segue reafirmando discurso de indignação pela situação a qual está vivenciando, principalmente pelo fato da senhora [REDACTED] e a sobrinha [REDACTED] estarem dialogando e articulando a vinda de [REDACTED] para Goiás sem que soubesse. Demonstrou tristeza por estar passando por este momento, e foram suas palavras que "trabalhou a vida inteira, cuidou de tudo e agora está assim, sem saber como vai ficar, para onde vai." Reforçamos o questionamento se de fato a idosa realizava atividades laborais na residência, a referida afirmou que sim, e quanto ao salário, também afirmou que nunca recebeu valor fixo, nem teve carteira assinada por todo período que reside no local. Afirmou que sempre morou e cuidava da casa, limpava e realizava outras atividades. Tinha como renda valores referentes ao seu trabalho como lavadeira e passadeira de roupas para outras famílias da cidade". [...] Portanto, até o momento, a maior negligência está acontecendo pelo fato de a família proprietária do imóvel não estar



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**assegurando temporariamente a permanência da idosa na residência de maneira mais segura, até que seja encaminhada para outro local.** E fato que a frequência de uma pessoa para fazer companhia e apoiar a idosa principalmente no período noturno, foi reduzida desde que iniciamos o acompanhamento. A princípio a senhora [REDACTED] pagava uma pessoa por três vezes na semana, posteriormente duas vezes e, na última visita, a senhora [REDACTED] afirmou que [REDACTED] disse que não consegue pagar mais que uma vez na semana uma pessoa [...].

Agora vejamos trechos do Relatório elaborado pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), da Secretaria de Assistência Social do município de Goiás/GO (íntegra no Anexo A-003)

A senhora [REDACTED] (87 anos), reside sozinha (unidade doméstica unipessoal) está em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) desde o ano de 2020. É natural de Barretos-SP e reside no município de Goiás a mais de 35 anos.

A partir do ano de 1987 Olinda passou a residir no imóvel residencial localizado no endereço supracitado, em regime de comodato, conquanto, de acordo com os documentos apresentados pela senhora [REDACTED] – uma das proprietárias, o último contrato iniciou-se em 01/11/1999 com vigência de 5 anos, ou seja, encerrou-se no ano de 2004. Desde então [REDACTED] reside no imóvel, sendo responsável pelos cuidados necessários para manutenção e conservação do mesmo, sem remuneração ou vínculo trabalhista. Os proprietários sempre custearam reformas e reparos necessários, bem como os impostos que incidem sob o imóvel. Destarte, essa situação permanece até a presente data

[...]

No dia 31/01/2023 a Secretaria Municipal de Saúde informou que recebeu um e-mail da senhora [REDACTED] solicitando a transferência de [REDACTED] para um abrigo. No e-mail foram anexados os Contratos de Comodato, e dentre eles um Contrato de Comodato assinado por [REDACTED], no dia 18/01/2023 – um dia antes do atendimento agendado com a equipe. Ressaltamos que, não fomos informados sobre este contrato e a sua elaboração após a ciência dos proprietários diante da gravidade da situação, induz a litigância de má-fé. Compreendemos que este fato mudou a



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

direção do que vinha sendo construído com a equipe. O teor do contrato, caracteriza grave violação de direitos e negligência, tendo em vista a idade avançada de [REDACTED]

Desta forma, encaminhamos ao Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para que possam dar continuidade no acompanhamento realizado e demais encaminhamentos necessários.

Sem mais a aduzir, encerramos o presente relatório, e nos colocamos à disposição para sanar maiores dúvidas sobre o atendimento realizado.

Agora vejamos trechos do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO elaborado pelo CREAM em 21/03/2023 (íntegra do documento no Anexo A-004):

A idosa segue reafirmando discurso de indignação pela situação a qual está vivenciando, principalmente pelo fato da senhora [REDACTED] estarem dialogando e articulando a vinda de [REDACTED] sem que soubesse. Demonstrou tristeza por estar passando por este momento, e foram suas palavras que "trabalhou a vida inteira, cuidou de tudo e agora está assim, sem saber como vai ficar, para onde vai..." Reforçamos o questionamento se de fato a idosa realizava atividades laborais na residência, a referida afirmou que sim, e quanto ao salário, também afirmou que nunca recebeu valor fixo, nem teve carteira assinada por todo período que reside no local. Afirmou que sempre morou e cuidava da casa, limpava e realizava outras atividades. Tinha como renda valcres referentes ao seu trabalho como lavadeira e passadeira de roupas para outras famílias da cidade.

Aos dias 08 de março de 2023, estivemos novamente na residência acompanhados da equipe do NPJ, para que pudessem compreender os fatos relatados pela senhora [REDACTED], logo, orientá-la quanto aos seus direitos. Em 15 de março retornamos para então saber qual seria o posicionamento da idosa quanto ao processo trabalhista que pode ser estabelecido para que tenha minimamente seus direitos assegurados tendo em vista a quantidade de tempo que realiza serviços para a família proprietária da residência.

Como visto, em várias passagens dos citados relatórios existem elementos indicadores de que [REDACTED] sempre foi a responsável por realizar atividades laborais, como limpar e cuidar da casa onde morou por esses mais de 35 anos.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## VIII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Em relação ao aspecto normativo, embora as Convenções nº 29 e 105 da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham se referido ao trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas multilaterais que condenam e proíbem expressamente o tratamento degradante.

Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, preconiza, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>1</sup>. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe em seu art. 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>2</sup>.

Como se não bastasse, o art. 1º, III, da CF, elenca dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma pioneira na história de nosso constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana, enquanto seu art. 5º, III, estatui que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Oportuna, outrossim, a inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas abrangidas pelo crime de redução a condição análoga à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação original do art. 149 do CP, pois o trabalho degradante viola, não apenas normas multilaterais ratificadas pelo País, como também normas constitucionais, além de ofender o princípio da

<sup>1</sup> A referida norma foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, e promulgada pelo Decreto nº 592, de 06.12.1992.

<sup>2</sup> A mencionada convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla as condutas de "trabalho forçado", a "servidão por dívida", a "jornada exaustiva" e o "trabalho em condições degradantes", sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Vejamos a redação do citado dispositivo legal.

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (...)" (grifei)

No que tange ao ponto em que interessa ao presente caso, a pesquisa da doutrina e da jurisprudência permite concluir que o trabalho degradante é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor o obreiro a riscos à sua saúde e integridade física; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando o trabalhador tiver que ficar alojado durante a prestação dos serviços, etc.

Em outras palavras, "trabalho em condições degradantes" pode ser definido como todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores; consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012 (grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

#### **IX. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto "submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo", temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo". Vejamos:

"Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

- I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.
- VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa”.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

”2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho."

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **X. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO EM QUESTÃO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

No caso sob análise, não resta a menor dúvida de que não havia pagamento de salários por parte dos proprietários do referido casarão à Sra. [REDACTED], sendo o fornecimento de moradia a única contraprestação recebida.

Desta forma, uma vez reconhecida a existência de vínculo empregatício doméstico, facilmente se conclui que [REDACTED] estava sendo submetida a condição análoga à de escravo, uma que laborou por mais de 03 décadas sem nunca receber serviços prestados, uma vez que o fornecimento de moradia não é considerado salário no caso do empregado doméstico, nos termos do art. 18º da Lei Complementar n. 150/2015.

De fato, a auditoria fiscal do trabalho constatou a existência de vínculo de emprego sem Carteira de Trabalho assinada e sem pagamento de salários e outras verbas correlatas (13º, férias, FGTS, repouso semanal remunerado), trabalhando a vítima apenas em troca de moradia, situação que se materializa desde novembro de 1987.

A submissão a condição análoga à de escravo restou evidenciada pela prestação de serviços por mais de 30 anos sem receber a corresponde contraprestação, trabalhando praticamente em troca da moradia, situação que enquadra em alguns indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, em seu Anexo II.

Vejamos:

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante  
[...]
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

[...]

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

[...]

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, "Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Ainda de acordo com a Instrução Normativa, um dos indicadores de condição degradante de trabalho é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal. No caso em tela, a empregada [REDACTED] recebia como contraprestação apenas pequenas quantias esporádicas e moradia, benefício este que sequer é considerado salário nos termos do art. 18º da Lei Complementar n. 150/2015, e também não recebia o décimo terceiro salário, férias, dentre outros direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores domésticos pela Constituição Federal e pela referida lei.

Tomando em conta esse cenário, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que a empregada doméstica [REDACTED] estava sendo submetida a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República, esculpidos no artigo 1º da Constituição, além de caracterizarem especificamente condições previstas no artigo 149 do Código Penal, pela condição degradante de trabalho, a qual se subsume ao conceito de trabalho análogo ao de escravo,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

fazendo incidir os efeitos dos artigos 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Inspeção do Trabalho, e ao desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal.

## **XI. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS**

### **1. Da não retirada da vítima do local**

Diante da submissão da trabalhadora [REDACTED] à condição análoga à de escravo, a empregadora foi notificada a providenciar a formalização do registro do contrato de trabalho de tal empregada e a rescindir tal vínculo, com o pagamento das correspondentes verbas rescisórias. Todavia, como tais providências não foram tomadas, a Sra. [REDACTED] não tem condições financeiras de se mudar da casa onde morou e trabalhou por mais de três décadas. Outro ponto que a faz permanecer no local é a possível arguição de incidência do usapião sobre o referido imóvel.

Com isso, até que o caso seja solucionado, tudo indica que a vítima permanecerá morando no referido casarão.

### **2. DO não cadastramento no sistema de seguro-desemprego**

Quando ao seguro-desemprego de trabalhador resgatado, tal empregada não foi cadastrada em tal benefício (conforme determina



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a legislação (art.2º-C<sup>3</sup>, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90) porque já recebia benefício de prestação continuado do INSS (aposentadoria como contribuinte facultativa, conforme nos foi relatado).

### 3. Das verbas rescisórias

Conforme já acima salientado, com base no artigo 33 do artigo 33 da Instrução Normativa Nº 02/2021, do então Ministério do Trabalho e Previdência, a empregadora foi notificada a providenciar, além de outras obrigações, a quitação das verbas rescisórias da trabalhadora resgatada. No entanto, depois de várias audiências com o representante do Ministério Público do Trabalho, onde se caminhava para um acordo em relação ao pagamento de tais verbas rescisórias, a empregadora, a empregadora constitui novo causídico, prejudicando e impedindo tal composição.

Com isso, o caso será remetido aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências.

Para que sirva de referência, realizamos os cálculos das verbas trabalhistas as quais a Sra. [REDACTED] teria direito e deixou de receber, entendendo pela não incidência da prescrição no caso. Com isso, o levantamento foi realizado com base em todo o período trabalhado, ou seja, desde a admissão da empregada, em 01/11/1987, até seu afastamento em 22/06/2023, totalizando o valor de R\$ 753.689,49 (setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos). A tabela de cálculos rescisórios encontra-se no Anexo A-018.

---

<sup>3</sup> "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)."



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**4. Da oitiva da vítima, testemunhas e representantes da empregadora**

No dia da inspeção inicial, 22/06/2023, foi colhido o depoimento da empregada [REDACTED] (cópia no Anexo A-013). Também foram ouvidos, em termos de depoimentos, três testemunhas (vide cópias no Anexo A-0014).

No dia seguinte, no intuito de se obter o máximo de informações acerca do caso, os envolvidos, na pessoa da [REDACTED] foram instados a comparecerem na sede do Ministério Público do Trabalho na data de 22/06/2023. Na ocasião, [REDACTED] compareceu acompanhada do advogado [REDACTED], oportunidade em que pôde expor sua versão dos fatos. Participou da reunião o Procurador do Trabalho [REDACTED] o Defensor Público da União [REDACTED] e o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED]. Tendo em vista que durante a citado encontro não houve definição sobre a regularização da situação de [REDACTED] nova reunião foi agendada para a data de 04/07/2023 para tratar de uma possível composição das verbas rescisórias.

Nesta segunda reunião, realizada no dia 04/07/2023, foram feitas propostas tanto pelo representante do Parquet, quanto pela parte investigada, mas sem chegar a um acordo final (vide Anexo A-017).

Posteriormente, foram realizadas ainda mais duas audiências entre o Procurador do Trabalho e a [REDACTED] com seus advogados, sendo que na última delas o Procurador do Trabalho fez a proposta final de pagamento de R\$ 3.000,00 por mensais, mais pagamento de 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista e do custeio das despesas relativas à mudança de [REDACTED] para o estado de São Paulo, onde moram seus parentes, sendo concedido um prazo de 48 horas para anuência ou não à proposta. Todavia, a decisão final foi



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sendo reiteradamente procrastinada, até que em 22/08/2023 um outro advogado entrou novamente em contato com a equipe de fiscalização, solicitando novamente outra audiência para rediscussão dos fatos, o que foi de plano indeferido pelo representante do *Parquet*, dado seu intuito procrastinatório, encerrando-se, assim, as tratativas extrajudiciais do caso.

### 5. Dos autos de infração lavrados

Em decorrência das infrações constatadas, foram lavrados (oito) autos de infração, (cópias no Anexo A-019):

ID	NÚM. A. I.	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1	22.585 .491-1	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
2	22.592 .551-6	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
3	22.611 .484-8	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.
4	22.611 .485-6	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.
5	22.611 .486-4	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
6	22.611 .487-2	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
7	22.611 .488-1	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.	Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.
8	22.611 .489-9	Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
9	22.612 .303-1	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	Art. 23, § 2º, 'b' da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 905/2019
10	22.612 .318-9	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	Art. 23, § 2º, 'b' da Lei 8.036/90 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

**6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União**

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], participando das inspeções, bem como das audiências com a trabalhadora, empregadora e testemunhas.

Como não houve regularização do contrato de trabalho da empregada resgatada em questão, nem tão pouco o pagamento de suas verbas rescisórias, o Ministério Público do Trabalho aguarda o envio de cópia do presente relatório para adoção das medidas judiciais cabíveis, no sentido de se buscar o cumprimento da lei pelos envolvidos e, assim, garantir a efetivação de tais direitos.

Igualmente se verificou com a Defensoria Pública da União, que também participou ativamente da ação fiscal, na pessoa do Procurador



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Federal [REDACTED], o qual também aguarda o recebimento de cópia do presente relatório para adoção das medidas judiciais cabíveis.

## XII. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima exposto, podemos seguramente afirmar que existia uma relação de emprego doméstico entre a Sra. [REDACTED] [REDACTED] representada pela Sra. [REDACTED] [REDACTED] a qual perdurou por mais de 30 anos, desde 01/11/1987, quando então a doméstica foi morar na casa de temporada dos empregadores, até janeiro de 2023, quando sua saúde se agravou.

E uma vez comprovada existência do referido vínculo empregatício, conseqüentemente deflui-se que a doméstica [REDACTED] [REDACTED] estava sendo submetida a condições análogas às de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes, uma vez que laborava sem receber salários, basicamente em troca da moradia, e prestava serviços contínua e habitualmente, de segunda a domingo, na condição de vigia do imóvel, bem como na qualidade de empregada doméstica, realizando atividades de limpeza e manutenção do casarão em questão e ainda cozinhando, quando algum dos familiares dos empregadores iam passar os finais de semana no local.

Com isso, a trabalhadora doméstica [REDACTED] foi simbolicamente resgatada desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Portaria MTP n. 671/2021 e Instrução Normativa MTP n. 02/2021. Não foi retirada do local porque ainda nada recebeu de verbas rescisórias ou indenizatórias e por não aceitar ir para um abrigo de longa permanência.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

### **XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO**

Para que sejam tomadas as devidas providências, sugiro o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos/instituições:

- a) **DETRAE** - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, PRT 18ª Região;
- c) **MPT** - Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Goiás;
- d) **MPE** - Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás/GO;
- e) **DPU** - Defensoria Pública da União (DPU), Procurador Federal

[REDACTED]

e-mail: [REDACTED]

É o relatório.

[REDACTED] GOIÂNIA-GO, 05/09/2023.

[REDACTED]

[REDACTED]